

dada pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 4º Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

§ 5º A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

Art. 26. Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

Art. 27. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

Art. 29. Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I – idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II – pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III – com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 337, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 315, de 26 de novembro de 2021, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, as Resoluções CNJ 291/2019, 344/2020, 379/2021, 380/2021, 383/2021 e consolida as disposições relativas às Resoluções CSJT n.os 108/2012, 175/2016, 203/2017, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando o teor do Processo CSJT-AN-3151-75.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 315, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

IV - as atribuições e a capacitação dos agentes e inspetores da polícia judicial;

[...]

VI - o conjunto de identificação dos agentes e inspetores da polícia judicial;

VII - o conjunto de identificação dos agentes e inspetores da polícia judicial.

[...]

Art. 3º Os cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança, passarão a ser denominados Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial, sendo conferida a denominação de Agente da Polícia Judicial e Inspetor(a) da Polícia Judicial, para fins de identidade funcional.

[...]

Art. 32. Os agentes e inspetores da polícia judicial que, em razão da sua função, possam vir a se envolver em situações de uso da força, deverão portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

[...]

Art. 34. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Art. 35. [...]

I - desempenhar efetivamente as atribuições de polícia judicial, constantes das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial;

[...]

§ 4º A GAS não será paga nos afastamentos ou licenças não remunerados ou não computáveis como de efetivo exercício.

[...]

Art. 42. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar Programa de Condicionamento Físico, com a finalidade de propiciar a manutenção da capacidade física necessária à execução das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial.

[...]

Art. 66. [...]

I – no dorso, será gravada a sigla do órgão de forma antecedente ao número da matrícula do agente ou inspetor da polícia judicial;"

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 315, de 26 de novembro de 2021, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 308, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 342, de 26.08.2022)

Dispõe sobre as condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho(a) ou dependente legal de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando ser o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República;